

ARTS. 311 A 311-A – DE OUTRAS FALSIDADES II

TÍTULO X – CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO IV – DE OUTRAS FALSIDADES

Código Penal

Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei n. 14.562, de 2023)

Houve importante alteração em 2023, trazida pela lei n. 14.562/23. Antes dessa lei, o crime era de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A conduta só podia ser praticada em veículo automotor. Todavia, a lei trouxe ampliação do objeto do crime, estendendo a outros tipos de veículos.

Essa lei entrou em vigor em 27/04/2023. Por esse motivo, algumas alterações somente poderão ser aplicadas a partir dessa data, pois antes, algumas condutas não estavam previstas. Dessa forma, verifica-se que essa lei é uma *novatio legis in pejus* para algumas condutas.

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

Obs.: a adulteração e a remarcação eram verbos que já estavam previstos no tipo. Porém, a conduta *suprimir* não era prevista.

A supressão de chassi gerava polêmica, alguns entendiam que esse verbo estava acobertado e outros entendiam que se tratava de fato atípico.

Abrange a supressão de qualquer sinal identificador do veículo.

Esse crime pode ser praticado em veículo automotor, elétrico, híbrido (combustíveis e elétrico), **reboque, semirreboque** (em relação a estes, há **novidade**, pois sobre esses veículos não recai o crime; agora, a lei passou a aplicar a conduta a esses veículos).

Dessa forma, antes da lei n. 14.562, não se aplicava o art. 311 na adulteração de placa de reboque. No entanto, agora se aplica.

O motor da motocicleta possui um chassi próprio. A adulteração do chassi também configura incidência do art. 311 do código penal.

A pena é de três a seis anos, e multa. É uma pena elevada.

Anexo I, CTB

VEÍCULO AUTOMOTOR: todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulem sobre trilhos (ônibus elétrico).

Os veículos elétricos e híbridos são incluídos nessa classificação.

Se circular sobre trilhos, não se trata de veículo automotor.

São veículos automotores: motocicleta, carro, caminhão, ônibus etc.

REBOQUE: veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor. É a carreta que engata no carro.

SEMI-REBOQUE: veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação. Pode ter vários eixos, é acoplado em caminhões. Antes adulteração de sinal identificador de semirreboque não era crime, agora, é.

Adulteração de sinal identificador de veículo – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, reboque, semirreboque

Sujeito ativo: pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum)

Sujeito passivo: Estado

Elemento subjetivo: dolo. Se o ato for praticado culposamente, por exemplo, proprietário do veículo aplicou produto abrasivo e, sem querer, suprimiu parte do número do chassi. Essa conduta será **atípica**.

Consumação: crime formal

Tentativa cabível

Crime instantâneo de efeitos permanentes (regra) ou permanente. Essa é a regra.

Antes da alteração pela lei n. 14.562, era quase impossível realizar um flagrante, por ser crime instantâneo. Exemplo, a adulteração ocorria no dia 02, mas o carro foi capturado 3 meses após – não era flagrante, pois a conduta foi praticada há 3 meses. Só havia flagrante quando o crime acabava de ser cometido.

Porém, o § 3º trouxe previsão de condutas permanentes, o que permite a configuração de flagrante a esse tipo penal.

APPI: ação penal pública incondicionada

Elevado potencial ofensivo





Crime não transeunte: deixa vestígios. A materialidade deve ser atestada por exame de corpo de delito.

Jurisprudência

Substituição da placa de **um veículo por outro** caracteriza o crime do art. 311, do CP? Por exemplo, colocar a placa de outro carro, mediante a troca de placas. Configura crime, nos termos do art. 311 do CP.

“[A] jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que a conduta consistente na troca de placas de veículo automotor **configura o delito do art. 311, caput, do Código Penal - CP**, diante da **adulteração dos sinais identificadores**.” STJ. AgRg no AREsp 1500468/SC, julgado em 07/10/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1908093/PR, julgado em 11/04/2023

Nesse caso, o STJ entende que houve adulteração, ainda que não tenha sido remarcação do chassi, pois houve troca do sinal identificador do veículo.

A adulteração da placa de um veículo com uso de **fita isolante** (não definitiva) caracteriza o crime do art. 311, do CP?

Mesmo sendo alteração não definitiva, aplica-se o crime do art. 311 do CP. Por exemplo, João coloca uma fita isolante na placa para mudar a letra E para letra F, com finalidade de evitar multa. Essa conduta caracteriza o crime do art. 311 do CP.

“A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é **típica**, enquadrando-se no delito descrito no **art. 311 do Código Penal**. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor” (STJ. AgRg no AREsp 860.012/MG, DJe 16/02/2017; AgRg no AREsp n. 1.828.958/SE, julgado em 11/5/2021; AgRg no AREsp 2084719/SP, julgado em 27/09/2022; AgRg no REsp 2.009.836/MG, julgado em 20/03/2023)

O **STF** possui o **mesmo entendimento**. (STF – RHC 116.371/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22/08/2013).

ATENÇÃO

Esse assunto é recorrente em provas de concurso.

Art. 311. (...)

§ 1º – Se o agente comete o crime no **exercício da função pública ou em razão dela**, a pena é aumentada de um terço.

Por exemplo, um policial rodoviário federal, valendo-se da função exercida, adultera um sinal identificador de um veículo para ocultá-lo. Pode ser combinado com receptação, corrupção passiva, peculato. Nesse caso, responderá em concurso material com a adulteração do sinal identificador. Responderá pelo art. 311, com aumento de pena, previsto no § 1º.

Art. 311. (...)

§ 2º Incorrem **nas mesmas penas** do *caput* deste artigo:

Obs.: | condutas novas, trazidas pela lei n. 14.562/23.

I – o funcionário público que **contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado**, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;

Obs.: | não é simples uso do conhecimento ou prática de adulteração. É um funcionário que atua diretamente na vistoria de veículo, por exemplo, fornecimento do lacre do Detran para fins de autenticidade da placa. Ele responderá pelo crime, ainda que não tenha adulterado a placa, pois ele forneceu material para auxiliar a adulteração praticada por outra pessoa.

II – aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fábrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda **maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração** de que trata o *caput* deste artigo; ou

Obs.: | esse inciso é uma novidade legislativa, assim como o inciso III.

Envolve o maquinário e petrechos para adulteração do sinal identificador do veículo. Incrimina-se quem tem petrechos para adulteração de placa de veículo, por exemplo. Assim, ter maquinário que remarca chassi se amolda a essa conduta.

É um crime que pune atos preparatórios. É um crime-obstáculo.

Esse inciso permite prisão em flagrante daquele que possui esse maquinário, pois pode ser um crime permanente (manter em depósito, ocultar, possuir, guardar).

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, **veículo** automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, **com número de chassi ou monobloco**, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que **devesse saber** estar adulterado ou remarcado.

Obs.: esse inciso permite a prisão em flagrante, pois prevê muitas condutas permanentes, tais como, transportar, ocultar, conduzir, manter em depósito, expor à venda e utilizar.

O que mais ocorre, na prática, é a pessoa ser flagrada dirigindo o veículo que possui um sinal identificador adulterado. O policial, ao verificar a supressão do veículo, pode realizar a prisão em flagrante graças a essa novidade legislativa.

“Devesse saber”: é a mesma polêmica que envolve o art. 180, § 1º (receptação qualificada), quando a lei afirma “devesse saber”, ela engloba aquele que sabe. Assim a interpretação deve ser “aquele que sabe” e “aquele que deveria saber”.

Se o delegado arguir o motorista – que foi apreendido em flagrante, com veículo de chassi adulterado – sobre o chassi, e se o motorista afirmar que nunca verificou o chassi do carro, embora seja proprietário do veículo há muitos anos, aplica-se o inciso III. Isso porque, embora não saiba da adulteração do chassi, o motorista/proprietário deveria saber. Nesse caso, configurado está o dolo eventual (o “dever saber”).

ATENÇÃO



O “dever saber” corresponde ao dolo eventual.

Art. 311. (...)

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Por exemplo, um sujeito possui maquinário destinado à adulteração de chassi de veículo dentro de sua loja mecânica e nessa mesma loja ele guarda veículos com chassi adulterado. Ele responderá pelo delito do art. 311, § 3º, de forma qualificada, pois praticou o fato no exercício de atividade comercial.

Obs.: O art. 180, § 1º prevê situação semelhante em caso de receptação (receptação qualificada).

Se o dono da mecânica adquirir veículo – que sabe ser produto de crime – e que está com a placa adulterada, ele responderá pelos **dois delitos**: receptação qualificada (crime contra o patrimônio) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 3º); se ele adulterar o chassi, responderá na modalidade do *caput* do art. 311.

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência.

Por exemplo, mecânica irregular, clandestina. Não precisa ser uma empresa regular, com CNPJ.

Obs.: | as questões sobre esse tema costumam exigir conhecimento da lei.

DIRETO DO CONCURSO

(CEBRASPE – 2021 – PRF) Em uma abordagem durante *blitz* de rotina em rodovia federal, o policial constatou alteração no chassi do veículo que estava sendo fiscalizado. Questionado pelo policial, o condutor ofereceu-lhe grande quantia em dinheiro para que fosse liberado de imediato. Considerando a situação hipotética apresentada, julgue o item a seguir. Item

1. A adulteração grosseira do chassi do veículo não caracteriza crime impossível.



A adulteração grosseira do chassi do veículo não caracteriza crime impossível, haverá incidência do crime, por exemplo, adulteração da placa do veículo com fita isolante. É diferente dos demais crimes contra a fé pública.

2. A remarcação do chassi com o mesmo número original do veículo caracteriza crime contra a fé pública e infração administrativa de trânsito.



A remarcação do chassi com o mesmo número original do veículo NÃO caracteriza crime contra a fé pública (não configura supressão), pois não há dolo de atingir a fé pública, mas configura infração administrativa de trânsito.

3. A remarcação de novo número no chassi e a falsificação do certificado de registro do veículo caracteriza crime único de falsificação de documento público.



A falsificação do chassi e a falsificação do certificado do registro do veículo correspondem à prática dos crimes tipificados, respectivamente, nos arts. 311 e 297 do CP. O agente responderá pelos dois delitos, em concurso material.

TÍTULO X – CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO V – DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

Código Penal

Fraudes em certames de interesse público (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

Obs.: | esse crime pune quem utiliza ou se beneficia das informações, bem como aquele que divulga. Só admite a modalidade dolosa. Não admite culpa.

O conteúdo deve ser sigiloso.

O dolo deve ter finalidade específica de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame.

I – concurso público;

Obs.: | engloba outros certames além do concurso público.

Concurso público é o meio de acesso a cargos e empregos públicos.

II – avaliação ou exame públicos;

Por exemplo, prova para obter CNH. Fraude nesse tipo de certame configura esse tipo penal.

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

Por exemplo, fraude com divulgação de informação sigilosa sobre prova do ENEM, ou vestibular de faculdade particular.

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei:

Por exemplo, exame da Ordem de Advogados.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



Obs.: | é um crime de médio potencial ofensivo.

Fraude em certames de interesse público – características

Objeto jurídico: fé pública

Objeto material: qualquer certame de interesse público

Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)

Sujeito passivo: Estado.

Secundariamente, pessoas eventualmente prejudicadas pela conduta. Por exemplo, o candidato que não ingressou nas vagas porque outra pessoa entrou em seu lugar mediante fraude.

Elemento subjetivo: dolo com finalidade especial de agir

Consumação: crime formal. O crime se consuma com a divulgação/utilização do conteúdo, ainda que a pessoa não se beneficie.

Tentativa cabível

Crime instantâneo

APPI

Médio potencial ofensivo

Tipo misto alternativo: se, no mesmo contexto fático, a pessoa utiliza e divulga o conteúdo sigiloso, ela responderá por crime único.

Competência:

- Justiça Estadual (regra).
- Justiça Federal (condutas que atinjam a União). Por exemplo, concurso da Receita Federal.

Art. 311-A. (...)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem **permite ou facilita**, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*.

Obs.: | o agente não divulgou, mas facilitou. Por exemplo, o sujeito deixou o computador ligado para que o sobrinho acessasse as questões da prova.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Obs.: | pode ser dano material ou moral, por exemplo, manchar a imagem da instituição. A regra é a incidência desse parágrafo, que é uma modalidade qualificada, pois quase toda prática envolve dano material ou moral.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

Obs.: | aplica-se quando o funcionário se valer do cargo.

Obs.: cola eletrônica. A pessoa faz a prova, memoriza as perguntas e, por meio de ponto eletrônico, transmite as respostas a outro candidato que está fazendo a prova. A cola eletrônica era conceituada como crime de estelionato. Contudo, atualmente, configura o art. 311-A do CP. Aplica-se à pessoa que passa as respostas e também à pessoa que as recebe.

GABARITO

1. C
2. E
3. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo .

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
